DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9201/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19919/2017
PROTOCOLO	: 1846659
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NORBERTO FABRI JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 161/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 239/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS.
EMPRESAS ADJUDICADAS	: A.J.B. TAKARA EIRELI-EPP E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 239/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 161/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de medicamentos com a finalidade de atender aos munícipes usuários do SUS, conforme CI n. 370/2017 e solicitação n. 1.248/2017.

Foram homologadas as empresas A.J.B. Takara Eireli-EPP, com o valor de R$ 49.612,45 (quarenta e nove mil, seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos); Cristalia Prod. Químicos Farmacêuticos Ltda, com o valor de R$ 26.860,20 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos) e F.M. Selhorst-Drogaria-ME, com o valor de R$ 22.854,35 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), totalizando o valor global de R$ 99.327,00 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e sete reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-39830/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15557/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 239/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 161/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb